CÓDIGO DE CONDUTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MAPUTO

FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Municipal como órgão executivo do Município, intervém de forma relevante em quase todas as esferas de actividade sócio-económica do Município, quer sejam do sector público ou privado. Para que a sua acção neste âmbito seja revestida de maior transparência e isenção, elementos cruciais para uma administração municipal moderna e próxima dos munícipes é imperioso que possua, entre os diversos instrumentos legais que usa na sua actuação, um Código de Conduta.

Este instrumento legal, é um regulador do comportamento que os dirigentes e funcionários do Conselho Municipal devem adoptar em todas as suas actuações, em prol dos seus munícipes, imprimindo neles o respeito e a confiança mútua que se pretende ver desenvolvida entre o Governo Municipal e os munícipes, resultado de reciprocidade e entreajuda espelhados no comportamento dos dirigentes e funcionários do município.

Neste âmbito e como forma de assegurar o conjunto de valores consagrados no Programa de Desenvolvimento Municipal (PROMAPUTO) o Conselho Municipal cria o presente Código de Conduta, tendo como base os princípios éticos e deontológicos consagrados na lei 7/98 de 15 de Junho e no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, bem como as normas de funcionamento da Administração Pública constantes do Dec. 30 /2001, de 15 de Outubro.

A consagração de padrões de conduta a todos os dirigentes e funcionários é condição indispensável para um exercício credível e eficiente da administração municipal no contexto da visão MAPUTO - CIDADE PRÓSPERA, BELA, LIMPA, SEGURA E SOLIDÁRIA.

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1 (Objecto)

O Presente Código estabelece o conjunto de regras de comportamento dos dirigentes e funcionários do Conselho Municipal.

Artigo 2 (Objectivo)

O presente Código de Conduta tem como objectivo:

- a) Dotar os dirigentes e funcionários do Conselho Municipal de regras éticas de conduta com vista à integridade e transparência dos seus actos administrativos;
- b) Preservar a imagem e a reputação do Conselho Municipal;
- Minimizar o impacto e a possibilidade de conflitos entre os munícipes e a Administração Pública Municipal;
- d) Criar mecanismos de consulta destinados a possibilitar o prévio esclarecimento de dúvidas quanto à conduta.

Artigo 3 (Âmbito)

- 1. O presente Código de Conduta aplica-se a todos os dirigentes e funcionários da administração municipal, independentemente do cargo, nível hierárquico ou local de actividade, incluindo os titulares de funções de direcção, chefia e de confiança.
- 2. As diferentes unidades orgânicas ou administrativas do Conselho Municipal têm o dever de zelar pelo seu respeito e aplicabilidade.

Artigo 4 (Do interesse público)

- Os dirigentes e os funcionários do município exercem as suas funções exclusivamente ao serviço do interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses particulares protegidos por lei.
- 2. Os dirigentes e os funcionários da administração municipal no desempenho das suas funções devem colocar o interesse geral prosseguido pela administração municipal acima de todos os outros interesses.

Artigo 5 (Legalidade)

- 1. Os actos ilegais praticados pelos dirigentes ou funcionários municipais devem ser denunciados de forma a ser restabelecida a legalidade, seja a favor da administração municipal ou em benefício de qualquer munícipe.
- 2. O interesse público é qualificado por lei, sendo assim, toda a actividade da administração municipal desenvolvida sob sua tutela.

Capítulo II

Valores que norteam a actuação dos dirigentes e funcionários

Artigo 6 (Espírito de melhor servir o munícipe)

- A administração Municipal cultiva nos dirigentes e funcionários a postura de melhor servir e a satisfação com eficiência e rigor as preocupações e necessidades dos munícipes, pondo em prática uma atitude de qualidade no atendimento de forma a garantir simpatia, profissionalismo e rapidez nas respostas definidas ou acordadas.
- 2. As actividades da administração são desencadeadas na base de simplificação dos procedimentos administrativos e celeridade relativamente às pretensões dos munícipes, combatendo o burocratismo.

Artigo 7 (Governação participativa e transparente)

- 1. Os programas do Conselho Municipal são públicos e participados. Na implementação das políticas, estratégias e do plano os dirigentes e funcionários envolvem os munícipes para assegurar a eficácia e transparência na tomada de decisão e resolução dos problemas dos munícipes.
- 2. Na tomada de decisão, a administração municipal assegura a transparência dos dirigentes e funcionários obrigando-os a demonstrar que decidiram em face da ocorrência da situação de facto ou de direito baseada na previsão legal e tida como a mais conveniente para a plena satisfação do interesse público ou do munícipe.
- 3. A administração municipal presta regularmente contas aos munícipes relativamente ao grau de comprimento dos objectivos e metas assumidos
- 4. Os actos da administração municipal que atinjam a esfera jurídica dos munícipes, nomeadamente as posturas e normas de procedimento devem ser publicados antes da entrada em vigor.

Artigo 8 (Competência, disciplina, responsabilidade e perseverança)

- 1. Toda a actividade da administração municipal é exercida com competência e firmeza exigindo dos seus dirigentes e funcionários a observância da disciplina, zelo e cumprimento de prazos e metas no exercício das suas funções.
- 2. Os dirigentes e funcionários do Conselho Municipal devem procurar continuamente melhorar a qualidade na prestação de serviços aos munícipes.
- 3. A administração municipal é responsável pelos danos causados a terceiros pelos seus dirigentes e funcionários no exercício das suas tarefas.

Artigo 9 (Visão, criatividade e iniciativa)

- 1. A administração municipal exige dos seus dirigentes e funcionários que no desempenho das suas tarefas tenham sempre presente uma atitude de perspectiva relativamente aos objectivos pretendidos.
- A administração municipal incentiva que os seus dirigentes e funcionários tenham um espírito de criatividade no exercício das suas funções com o objectivo de satisfazer o interesse público ou privado.
- Os dirigentes e funcionários do Conselho Municipal pautam o sucesso do seu desempenho pelos resultados alcançados e não apenas pelos esforços empreendidos.
- 4. A administração municipal acolhe e estimula as iniciativas dos seus funcionários e desde que estes se coadunem com o programa traçado pelo Conselho Municipal ou contribua para a melhoria da prestação de serviços.

Artigo 10 (Integridade, justiça e solidariedade)

- 1. A administração municipal exige que os seus dirigentes e funcionários no exercício das suas funções primem por uma postura de rectidão.
- Os dirigentes e funcionários da administração municipal no exercício das suas tarefas e no relacionamento com os munícipes agem de forma justa, isenta e transparente.
- A administração municipal estimula o espírito de solidariedade, fundado na relação de entreajuda entre esta e outras pessoas colectivas públicas ou privadas.

Artigo 11 (Comunicação, colaboração e complementaridade)

 A administração municipal deve comunicar toda a informação relevante para os munícipes através dos seus órgãos responsáveis. Relativamente às pretensões dos munícipes a informação deve ser dada de forma clara nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

- 2. Os dirigentes e os funcionários da administração municipal devem promover uma forte colaboração entre sí, bem como entre os munícipes e outras instituições públicas e privadas.
- A administração municipal no exercício das suas tarefas promove o espírito de complementaridade das suas actividades com vista a atingir-se melhor qualidade dos resultados dos seus actos.

Artigo 12 (Reforço da identidade e do orgulho na cidadania municipal e nacional)

- O funcionário deve conhecer e interessar-se pelo desenvolvimento da sua cidade e do seu país;
- 2. O funcionário deve investir o melhor esforço na melhoria da cidade, mesmo fazendo sacrifícios no presente, para que as gerações futuras beneficiem desse esforço e dedicação;
- 3. O funcionário deve ter e manifestar orgulho na sua cidade e no seu país;
- 4. O funcionário deve dar o seu contributo para a resolução dos problemas da cidade e do seu país;
- 5. O funcionário deve participar activamente nas organizações e fóruns de base de forma a contribuir para o desenvolvimento da sua comunidade e da sua cidade;
- 6. O funcionário deve conhecer e promover os símbolos de identidade e de cultura da sua cidade.

Capítulo III Das normas de conduta

Artigo 13 (Profissionalismo e integridade)

- 1. Nenhum dirigente ou funcionário da administração municipal deve influenciar negativamente a política do Conselho Municipal.
- 2. A consciência, a vocação e a postura de bem servir e satisfazer com eficiência e rigor, as necessidades dos munícipes, devem constituir comportamento obrigatório dos dirigentes e funcionários municipais, nas suas relações com os munícipes, devendo alicerçar-se numa forma mais humana de relações de participação e exigência.
- Os dirigentes e os funcionários devem conhecer as regras e procedimentos que regem a administração municipal para o melhor exercício das suas actividades e melhor servir o munícipe.
- 4. No desempenho das suas tarefas os dirigentes e os funcionários da administração municipal devem observar os prazos integrantes das normas de funcionamento da administração pública e demais regulamentação, primando pela celeridade na solução dos problemas dos munícipes evitando deixar o munícipe na incerteza.
- 5. Qualquer documento a ser submetido, para despacho ou aprovação, a quem tenha competência para decidir, deve ser apresentado munido de toda informação

- relevante e pareceres na sua forma acabada, de modo a facilitar a tomada de decisão a quem deve decidir.
- 6. Os dirigentes e os funcionários do município devem actuar de modo a combater o burocratismo, através da simplificação dos procedimentos administrativos, bem como proceder à avaliação do desempenho para melhor se aferir a produtividade.
- 7. A implementação da política, estratégia e do Plano do Conselho Municipal é obrigação de todos os dirigentes e funcionários da autarquia, cabendo ao responsável de cada sector conduzir e assegurar o processo.
- 8. Os dirigentes e os funcionários municipais, no exercício das suas funções, devem ter sempre presente a necessidade de manter a confiança dos munícipes perante a administração municipal. A sua actuação deve versar pela verticalidade, descrição, lealdade e transparência.
- 9. Os dirigentes e os funcionários municipais devem assumir o brio, a dedicação, o mérito, a eficiência como critérios mais elevados de profissionalismo no desempenho das suas funções, sendo-lhes exigido permanentemente a elevação da qualidade dos serviços a prestar.
- 10. Os dirigentes e os funcionários municipais não devem solicitar, aceitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou em geral quaisquer ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a independência da sua decisão ou a autoridade e credibilidade da administração municipal, seus órgãos e serviços.
- 11. Os dirigentes e os funcionários não devem usar a posição e cargos para a satisfação de fins e interesses pessoais.
- 12. Os dirigentes e os funcionários municipais devem ter um comportamento exemplar, que se coadune com a moral pública.
- 13. Os dirigentes e os funcionários devem ter perspectiva de género.
- 14. O funcionário deve ser assíduo, consciente de que a sua ausência provoca danos ao normal funcionamento do serviço.
- 15. Os dirigentes e os funcionários não devem assumir compromissos pessoais em nome do Conselho Municipal.
- 16. Os dirigentes e os funcionários devem evitar comportamentos que poderão perturbar o normal funcionamento da instituição.
- 17. Os dirigentes e os funcionários não devem intimidar os colegas e os munícipes.
- 18. Na tomada de decisão relativamente a qualquer pretensão, os dirigentes são obrigados a demonstrar que decidiram em face da ocorrência da situação de facto ou de direito e que a sua decisão foi aquela prevista na lei como a mais conveniente para a plena satisfação do interesse público ou do munícipe.

Artigo 14 (Dedicação)

- Os dirigentes e os funcionários da administração municipal devem desempenhar as funções a seu cargo com profundo espírito de missão, cumprindo as tarefas que lhes sejam confiadas com prontidão, racionalidade, eficácia, destreza e criatividade na análise dos problemas.
- 2. O respeito pelos superiores hierárquicos, colegas e subordinados são atributos que devem estar sempre presentes na actuação dos dirigentes e funcionários municipais.
- 3. Os dirigentes e funcionários devem dedicar o máximo do seu tempo ao exercício das tarefas a seu cargo e evitar ausências desnecessárias.

Artigo 15 (Colaboração)

- Os dirigentes e os funcionários da administração municipal devem promover uma relação correcta e cordial entre si, de modo a desenvolver um espírito e uma forte atitude de colaboração e entreajuda, procurando o auxílio e apoio dos seus superiores e colegas para melhor cumprimento dos deveres.
- 2. Os dirigentes e os funcionários da administração municipal devem, independentemente das suas convicções políticas e ideológicas, agir com eficiência e esforçar-se por dar resposta às solicitações e exigências dos outros órgãos da administração, contribuindo para o rigoroso cumprimento dos deveres estabelecidos no ordenamento jurídico.

Artigo 16 (Cortesia)

- Os dirigentes e os funcionários da administração municipal devem ser sempre corteses no relacionamento com os munícipes, criando uma relação que contribua para o desenvolvimento da civilidade, correcção e cultura de diálogo entre ambos.
- 2. Quando, qualquer expediente for apresentado, ou entregue por engano, a um sector que não seja competente, deve o dirigente ou funcionário desse sector encaminhar ou remeter para quem tenha competência para o efeito, evitando, deste modo, a estagnação do processo em prejuízo do munícipe.
- 3. Os dirigentes e funcionários devem respeitar as capacidades e limitações individuais de todos os utentes dos serviços municipais e promover o espírito de solidariedade.

Artigo 17 (Uso de bens)

Os dirigentes e os funcionários da administração municipal devem fazer o uso criterioso dos bens que lhes são confiados, sendo vedada a utilização dos mesmos para a geração de rendimentos.

Artigo 18 (Sigilo e discrição)

- Os dirigentes e funcionários da administração municipal devem usar da maior reserva e discrição de modo a evitar a divulgação de factos e informações de que tenham tido conhecimento no exercício dos seus cargos, sendo-lhes vedado o uso dessa informação em proveito próprio ou de terceiros mesmo que as suas funções hajam cessado.
- O funcionário deverá de forma clara, segura e correcta prestar informações e esclarecimento de que o munícipe careça e que não constituam matéria de segredo ou confidencialidade.

Artigo 19 (Prestação de informação ao Presidente do Conselho Municipal)

Os dirigentes ou os funcionários que tiverem de providenciar informações, pareceres, ou aconselhar o Presidente do Conselho Municipal, deverão fazê-lo de forma clara, honesta e imparcial, alertando-o dos inconvenientes que dali possam advir.

Artigo 20 (Informação aos munícipes)

- 1. O munícipe tem direito à informação, cabendo à administração autárquica o dever de informar por escrito em tempo útil, evitando respostas verbais ou simplesmente não informar deixando, deste modo, o munícipe sem informação.
- 2. A comunicação de decisões aos munícipes sobre qualquer questão apresentada deve ser fundamenta nos termos da lei.

Artigo 21 (Informação à imprensa)

- 1. A prestação de informação à imprensa é da competência do Presidente do Conselho Municipal ou a quem este delegar.
- 2. Os dirigentes e os funcionários autorizados a prestar informações deverão fazê-lo em coordenação com a unidade orgânica que superintende a área da Comunicação.

Artigo 22 (Prestação de informação)

Na prestação de informação constante dos artigos 19, 20 e 21, deste código, observarse-ão as normas de funcionamento da administração pública.

Artigo 23 (Tráfico de influências)

Nenhum dirigente ou funcionário municipal deve constituir-se procurador ou usar da sua posição para exercer o tráfico de influências perante os órgãos ou serviços municipais que estejam a tratar qualquer questão que se coadune com as actividades desenvolvidas pela administração municipal.

Artigo 24 (Imparcialidade)

- Os dirigentes e os funcionários municipais obrigam-se a observar com ponderação e a respeitar o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, isentando-se de todas e quaisquer considerações ou interesses subjectivos de natureza política, religiosa, social ou económica.
- 2. A sua postura e conduta profissional devem ser ditadas pelos critérios de imparcialidade e objectividade no atendimento, tratamento de matérias sob sua responsabilidade.

Artigo 25 (Incompatibilidade)

Os dirigentes ou os funcionários são livres de fazerem parte de qualquer associação, fundação ou desempenhar qualquer trabalho fora da instituição desde que não prejudique o seu desempenho, devendo informar ao seu superior hierárquico para este avaliar se há ou não incompatibilidades de função.

Artigo 26 (Conflito de interesse)

- 1. Os dirigentes ou os funcionários municipais, sempre que tenham que decidir ou dar um parecer, informação, sobre qualquer pretensão quando confrontados com matéria que por alguma razão tenha a ver com os seus interesses pessoais ou de terceiros com quem tenham ligações do mesmo âmbito devem declarar ao seu superior hierárquico que se encontram impedidos.
- 2. Os processos de conflito para produção de parecer ou informação produzidos por dirigentes ou funcionários que possam influenciar a tomada de decisão, deverão estes declarar-se impedidos de praticar tais actos quando exista uma relação de parentesco ou afinidade até ao quarto grau da linha colateral entre aqueles e o munícipe conflituante ou que tenha algum interesse com administração municipal.

Capítulo IV Das sanções

Artigo 27 (Sanções)

- 1. A inobservância das normas estabelecidas no presente Código de Conduta acarretará as sanções previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
- 2. Os actos dos dirigentes e funcionários que contrariem o regulado no presente código e consubstanciarem em actos de corrupção, serão tratados pela legislação aplicável.

Artigo 28 (Disposições finais)

O presente Código de Conduta complementa a legislação já existente sobre esta matéria, e como tal, não exclui a aplicação das disposições naquela previstas.